
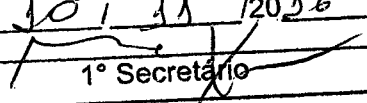


APROVADO EM 1º
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 08/11/2036

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 10/11/2036

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assemblcia.go.gov.br

Ofício nº 910-P

Goiânia, 11 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 417, aprovado em sessão realizada no dia 10 de novembro do corrente ano, de autoria do nobre Deputado **BRUNO PEIXOTO**, que dispõe sobre a realização de audiência pública vinculada a aumentos de impostos, taxas, contribuições e encargos públicos.

Atenciosamente,



Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 417, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Dispõe sobre a realização de audiência pública vinculada a aumentos de impostos, taxas, contribuições e encargos públicos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todo aumento de impostos, taxas, contribuições e encargos públicos, que necessite de autorização legislativa, deverá ser precedido de audiência pública.

Art. 2º A audiência pública deverá ser realizada em local de fácil acesso, aberto ao público e à imprensa em geral, com divulgação mínima de 07 (sete) dias úteis antes da data de realização.

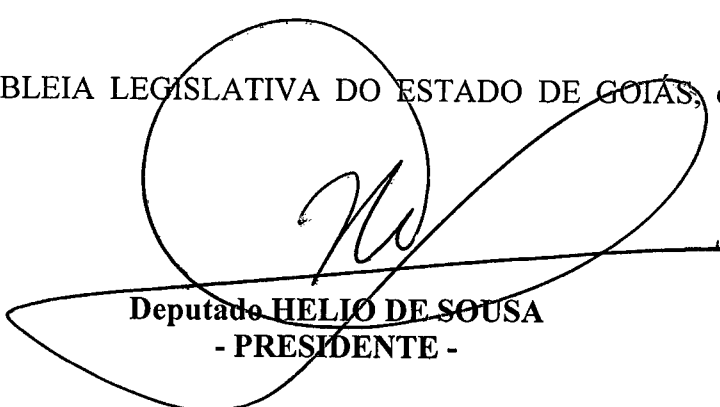
Art. 3º Para realização do disposto no art. 1º desta Lei, deverá ser garantido o convite para participação das entidades de classe e sindicais, órgãos públicos afetados direta ou indiretamente, sociedade organizada, Ministério Público Estadual e Poder Legislativo Municipal e Estadual.

Art. 4º A não observância do disposto nesta Lei acarretará a não aplicação do aumento de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo, no que couber, regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data e sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de novembro de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -